



PROJETO DE LEI Nº.13.669

(Paulo Sergio Martins)

Prevê limpeza e manutenção periódica das fachadas de edificações.

Art. 1º. As fachadas das edificações que sejam visíveis dos logradouros públicos deverão ser pintadas ou lavadas, além de passar por manutenção caso necessário, em conformidade com os respectivos revestimentos, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica multa, de responsabilidade solidária do proprietário, usufrutuário e do possuidor, calculada em Unidades Fiscais do Município – UFMs de acordo com a área da fachada, como segue:

<u>Área de Fachada</u>	<u>Multa (UFM)</u>
- Até 30 m ²	0,30
- 31 a 60 m ²	0,90
- 61 a 120 m ²	2,70
- 121 a 240 m ²	7,50
- 241 a 480 m ²	19,50
- 481 m ² ou mais	37,00

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar a lavagem ou pintura das fachadas dos edifícios, bem como a manutenção destas quando necessário, evitando assim que placas ou pedaços caiam e causem tanto danos materiais como à saúde de munícipes.



(PL nº. 13.669 - fls. 2)

Esta matéria não visa prejudicar ninguém e sim precaver a deterioração das fachadas, que no caso serão muito mais onerosas para reformarem, do que uma manutenção periódica.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'